



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º-CSR/02-0.325

Recurso n.º RP/201-0.174 e RD/201-0.099

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

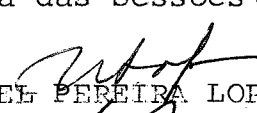
SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA SAULLE PAGNONCELLI S/A

IPI - CRÉDITO A EXPORTAÇÃO - Na determinação do valor do crédito relativo à exportação há que se utilizou a taxa de câmbio constante da Guia de Exportação. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá provimento. Não se conhece do Recurso de Divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao RP/201-0.174 e, também por unanimidade de votos, não conhecer do RD/201-0.099, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

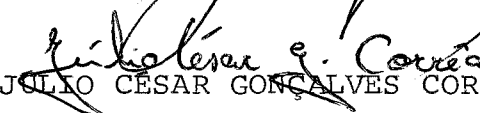
Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÊLVIO ESCOVADO BARCELLOS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/050.809/78

RECURSO Nº: RP/201-0.174 e RD/201-0.099

ACÓRDÃO Nº: CSTRF/02-0.325

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA SAULLE PAGNONCELLI S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a Saulle Pagnoncelli S/A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, por ter a fiscalização constatada a ocorrência das irregularidades, nos anos de 1976, 1977 e 1978, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02:

.....
"a) em novembro de 1976: Lançamento indevido de crédito de IPI de insumos dos produtos exportados, quando é vedada a manutenção desses créditos por se tratar de produto final não tributado (N/T), no valor de Cr\$ 77.617,37.

b) em julho de 1977: crédito indevido de Cr\$..... 4.580,80 devido a erro no valor da base de cálculo das exportações.

I - Demonstrativo do Crédito de Exportação nº 004/77.

c) em dezembro de 1977: crédito indevido de Cr\$... 251.784,15, o qual deveria ter sido estornado em virtude da não liquidação das cambiais no exterior (Chile);

Esse crédito foi ressarcido em espécie em janeiro de 1978.

Acórdão nº-CSRF/02-0.325

II - Demonstrativo do Crédito de Exportação nº 006/77 a.

d) em dezembro de 1977: crédito indevido de Cr\$.. 83.023,65, proveniente de cálculo de incentivo sobre o valor C E F, quando deveria ter sido sobre o valor FOB por se tratar de navio de bandeira inglesa (Cunard Souts América Middle East Line).

III - Demonstrativo do crédito de Exportação nº 006/77 a) G E 2055.

e) em abril de 1977: crédito indevido de Cr\$..... 10.275,00, que deveria ter sido estornado, proveniente de remessa ao exterior a título de abatimento devido ao produto não atender às especificações exigidas.

IV - Demonstrativo do crédito de Exportação nº 002/77.

f) em março de 1977: crédito indevido de Cr\$..... 281.938,96, referente a exportações efetuadas em 1974 através da empresa Pagnoncelli Hachmann S/A., havendo-se a empresa creditado do total das exportações efetuadas por aquela empresa, quando deveria ter-se creditado apenas do crédito correspondente à sua parcela na exportação, conforme notas fiscais série única 9586, 9588, 9596/7, 9615/7, 9627, 9628, 9629, 9630, 9638, 9639, 9641, 9645, 9648, 9661/4, 9657/9, 9664, 9677, 9687/8, 9701, 9703."

Impugnada a exigência, a autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 207/211, julgou procedente em parte a ação fiscal, nos seguintes termos:

"Fundamentação da decisão:

a) As preliminares de nulidade levantadas pela autuada não podem prosperar. O artigo 59 do Decreto 70.235-72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que:

"Art. 59 - São Nulos:

I - Os atos e termos - lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.325

O despacho de fls. 177, ao determinar a reabertura do prazo, propiciou à interessada, antes da efetiva aplicação da multa, que esta se defendesse quanto à proposição de aplicação de penalidade diversa da proposta na ação fiscal. Nulidade poderia haver se o despacho referido não tivesse sido feito, porquanto poderia ocorrer preterição ao direito de defesa.

b) o caput do artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Dec. 70.162/72 (RIPI/72), estabelece, verbis:

"Art. 38 - São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens efetivamente utilizados na industrialização dos produtos: (grifamos).

(Matriz Legal: art. 7º § 1º da Lei 4.502/64)."

O Parecer Normativo CST nº 149/74, ao interpretar o dispositivo supra, esclareceu que não estão alcançados os produtos não tributados da tabela.

c) o Parecer Normativo CST nº 349/71, ao analisar a norma estatuida pelo art. 1º do Dec. 64.833/69, esclareceu que "a taxa de câmbio para a conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional será, necessariamente, a constante da Guia de Exportação" (grifamos). Correta, pois, a glosa efetuada pela fiscalização no item b do termo de verificação de fls. 02.

d) Não encontra amparo legal a glosa efetuada pelos agentes fiscais, de crédito fiscal sob a alegação de não liquidação das respectivas cambiais. Provado documentalmente que o negócio não foi desfeito, assiste à interessada o direito ao crédito.

e) O artigo 1º do Dec. 64.833/69, com a redação que lhe foi dada pelo Dec. 79.886/76, estabelece que o frete pode ser incluído na base de cálculo do incentivo nas hipóteses de 1) a embarcação transportadora ser de bandeira brasileira ou 2) no caso de navio de bandeira estrangeira desde que haja acordo entre os dois países e a empresa esteja expressamente autorizada a operar neste trajecto. A simples alegação da autuada de que "o frete foi pago no Brasil, não havendo saída de divisas" (sic), não invalida a glosa feita à este título.

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.325

f) Os estímulos fiscais à exportação pressupõem a entrada de divisas, como nos ensina o Parecer Normativo CST nº 359/71, sendo portanto legítima a glosa efetuada, dos valores remetidos ao exterior como "abatimento", por infringência ao art. 1º do Dec. 64.833/69.

g) Quanto ao crédito indevido atinente à exportação efetuada conjuntamente com outra empresa, assiste razão à autuada, em parte, de vez que a fiscalização estabeleceu a proporcionalidade com base nas notas fiscais de remessa quando deveria fazê-lo com base nos valores constantes das Guias de Exportação. Face ao que estabelece o Dec. 64.833/69, quando duas empresas fabricantes realizam juntas a exportação, a cada uma delas é assegurado o direito ao crédito correspondente à sua cota, à sua parcela na operação.

h) A multa a ser aplicada à infratora, é a de 150% (cento e cinquenta por cento), previsto no artigo 156, inciso III do Decreto 61.514/67, face ao que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 10/71.

i) Os juros de mora são previstos no artigo 2º da Lei 5.421/68.

Isto posto e,

Considerando que o processo está preparado de acordo com as normas vigentes;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal, em consequência, aplico a Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S.A. a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 156, inciso III do Dec. 61.514/67 e item 05 da IN-SRF 10/71, no valor de Cr\$ 661.920,00 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte cruzeiros), que deverá ser recolhida juntamente com o Imposto, no valor de Cr\$ 441.280,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta cruzeiros), feita, antes, para ambos os valores, a correção monetária cabível, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor original mensal."

Desse decisório recorreu o sujeito passivo para o Segundo Conselho de Contribuintes, quanto aos seguintes itens

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.325

constantes do Termo de Verificação e mantidos pela decisão singular:

- a) Glosa de crédito de matéria prima;
- b) Erro no valor da base de cálculo das exportações;
- c) Crédito indevido por inclusão do frete de navio de Bandeira inglesa;
- d) Crédito indevido por remessa ao exterior a título de abatimento;
- e) Crédito referente a exportação efetivadas através da Pagnoncelli Hachmann S.A.

Apreciando o feito, a Primeira Câmara do Segundo Conselho, através do Acórdão nº 62.260, assim decidiu, quanto aos itens acima mencionados:

- item a) negado provimento pelo voto de qualidade;
- item b) dado provimento por maioria;
- itens c, d e e) negado provimento, por unanimidade.

Também, por unanimidade, foi excluída a multa de 150%, aplicada pela utilização indevida dos créditos.

Não se conformando, inteiramente com esse julgamento, o digno representante da Fazenda Nacional apresentou recurso a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 292/294), contra o decidido quanto ao já mencionado item "b", cuja parte que julgo principal, a seguir, transcrevo:

"Sem razão a doutra maioria do Colegiado, ao prover por maioria a pretensão do contribuinte em ver considerado como correto crédito, em julho de 1977, que se tornou ilegítimo devido a erro no valor da base de cálculo das exportações, cfme. dados da peça vestibular.

Como se vê, na impugnação, o sujeito passivo alega simplesmente que, na base de cálculo, fora incluído o frete pago a armador nacional, calculando-se, por via de consequência, a taxa de câmbio vigente à data do efetivo pagamento.

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.325

Ora, tal entendimento do sujeito passivo haverá de ser repellido porquanto, e isso ficou bem demonstrado na decisão de primeiro grau, na conformidade da melhor interpretação que se possa dar ao estatuído no art. 1º, do D. nº 64.833/69, a taxa de câmbio será necessariamente a constante da Guia de Exportação. Tal entendimento, ademais, já foi consagrado em Parecer Normativo, o de nº 359/71 que, diga-se de passagem, bem apreciou a tese jurídica que então era objeto de exame."

Devidamente notificada, a empresa não só apresentou suas contras razões, como, também, apresentou recurso especial de divergência quanto ao decidido no item "a", ou seja, a parte da decisão que manteve a Glosa do crédito relativo às matérias primas, apresentando como paradigma o Acórdão nº CSRF/02-0.002.

Pela Resolução nº CSRF/02-0.004, de 26.08.85, foi o processo devolvido para que o Presidente da Câmara recorridase manifestasse "sobre a admissibilidade do recurso especial de divergência apresentado pelo sujeito passivo."

Admitido o recurso, foram os autos novamente remetidos à instância Superior em 08.12.86, tendo o Sr. Presidente desta Egrégia Câmara Superior, em despacho de 13.02.89, (fls. 319), determinado nova devolução dos autos para cumprimento do "depósito no § 1º do art. 6º do Regimento Interno (Port. 434/79, com as alterações das Portatarías nºs. 505/79 e 99/81).

Cumprida a determinação e devolvida, vem o processo, agora, a nova apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.325

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVADO BARCELLOS, Relator

Como se observa, aprecia-se neste processo dois recursos especiais, que são:

a) RP/201-0.174, interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, contra a porte da decisão que deu provimento ao item "b" do Termo de fls., ou seja, crédito indevido como consequência de alegado erro no valor da base de cálculo das exportações;

b) RD/201-0.099, pelo qual o contribuinte se insurge contra a glosa do crédito relativo às matérias primas utilizadas na fabricação do produto exportado (item "a" do Termo de fls. 02).

Quanto ao primeiro, creio caber razão ao ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional, eis que, a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, a respeito da matéria sob exame, é farta e pacífica no sentido de que a taxa de câmbio a ser utilizada na hipótese sob exame é a constante da Guia de Exportação.

De se observar, ainda que essa matéria encontra-se devidamente explicitada, desde 1971, através do Parecer Normativo CST nº 359/71.

Dou, portanto, provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para, modificando o recorrido, nesta parte, restabelecer a exigência fiscal quanto ao item "b" do Termo de fls. 02.



Acórdão nº-CSRF/02-0.325

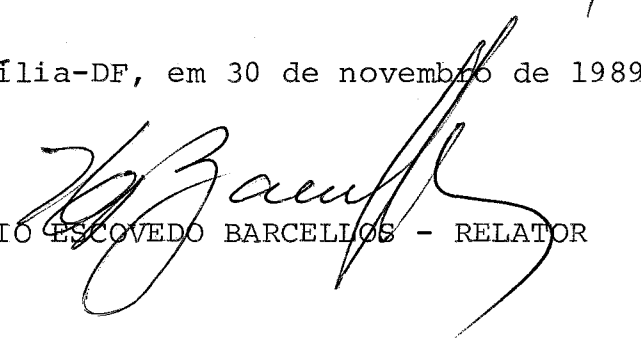
Quanto ao Recurso de Divergência apresentado pelo contribuinte, quanto ao item "a", observa-se que, muito embora o tenha a Câmara recorrida acatado para apreciação superior, não são identicos os fatos objetos dos acórdãos: recorrido e paradigma apresentados:

No primeiro, a Câmara entendeu, pelo voto de qualidade, não ser possível a manutenção do crédito relativo aos insumos (matéria prima) utilizados na obtenção de produtos exportados, que figuravam na Tabela do IPI, como produtos não tributados (NT).

Já no segundo caso, que é a hipótese versada no Acórdão CSRF/02-0.002, em que foi relator o ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, a matéria discutida diz respeito à manutenção ou não de crédito relativo a máquinas e equipamentos com os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.136/70.

Assim sendo, e por entender que não existe a alegada divergência pelo menos se levarmos em consideração o Acórdão paradigma apresentado pela recorrente, voto no sentido de não se conhecer do Recurso de Divergência interposto.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 1989.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR